

QUEM ASSUME A TITULARIDADE DE UMA PREFEITURA CASO O PREFEITO ELEITO VENHA A FALECER ANTES DA DIPLOMAÇÃO?

Sivanildo de A. Dantas

Bacharelado do Curso de Direito da UFRN

O tema sobre a questão de se saber quem teria a titularidade para assumir a vaga de uma prefeitura, caso o candidato eleito para prefeito venha a falecer antes da diplomação, tem sido fonte inesgotável de polêmicas, a ponto de se colocarem em posições antagônicas nomes de real valor no cenário nacional.

Restaria menos polêmica se o candidato já tivesse sido diplomado e polêmica não haveria caso já tivesse sido empossado.

Este estudo, examinando a questão relacionada ao título supra referido, deve ser considerado como uma hipótese genérica e abstrata.

É bem verdade que a discussão reside no fato de inexistir norma específica que cuide do caso objetivamente. Há uma omissão legal. Daí serem aplicáveis na espécie os princípios gerais do direito.

Na falta de norma expressa para solucionar um caso concreto, o juiz deve se valer dos métodos interpretativos da norma jurídica.

As leis, quando são criadas, não prevêm todas as hipóteses que poderão surgir na realidade social, até porque o mundo real é muito rico em nuances fáticas. Cabe ao juiz, entretanto, suprir essas lacunas através dos recursos que lhe oferecem o Direito, sem o que estaria impossibilitado de prestar a tutela jurisdicional à qual está obrigado, já que não pode deixar de julgar um caso a pretexto de inexistir lei.

Prevendo essas situações, o legislador pátrio inseriu na Lei de Introdução ao Código Civil o art. 4º que apresenta as diretrizes para o preenchimento de lacunas de direito:

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito".

Chama-se auto-integração o processo de preenchimento de lacunas que é feito com recursos e elementos do próprio sistema jurídico por princípios nele contidos. Quando se busca recurso no Direito Natural, a integração denomina-se, doutrinariamente, de heterointegração.

A princípio, cabe alertar que o estudo de qualquer tema jurídico deve partir da percuciente análise da estrutura lógica da norma jurídica e da relação entre hipótese real e hipótese normativa. Só após, é que podemos transpor as conclusões abstratas para as inferências do tema suscitado.

O tema ora analisado é, fundamentalmente, de competência constitucional, eleitoral e de teoria geral do direito.

Diz a Constituição Federal no seu art. 10, parágrafo único:

"Art. 1º omissis I. omissis

II. omissis

III. omissis

IV omissis

I: omissis

parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

No plano constitucional vê-se, pois, que o poder é exclusividade do povo (e não de um indivíduo), sendo, portanto, um poder indisponível. A ninguém, nem mesmo à maior autoridade ou órgão do País é dada a faculdade de lhes tirar esse direito

A própria conceituação clássica de democracia como governo do povo pelo povo pressupõe a liberdade Política dos homens, no sentido de reconhecer-lhes essa Possibilidade de Autodeterminação ao escolher seus governantes.

O art. 14 da Constituição Federal só vem a corroborar com o entendimento acima esposado, *ver bis*:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal"

O que se extrai desse *versículo* é que o *povo* é soberano nas suas decisões e o primado da soberania popular subordina a atuação do Estado à vontade da sociedade. A vontade do povo é sempre certa e se dirige sempre ao bem comum. Ainda, é através do sufrágio que o povo outorga legitimidade aos governantes.

Corolário dessa posição é o axioma de que o poder emana do povo e em seu nome deverá ser exercido.

O Direito, criação do homem, foi concebido para ser interpretado não como um conjunto de normas e princípios isolados, mas sim dentro de um sistema.

Na falta de norma específica, o aplicador do Direito deverá buscar dentro das regras de hermenêutica aquela que melhor se adequa ao fato.

Agora, traçadas essas considerações, vejo-me obrigado a voltar à questão inicial deste articulado: quem assumiria a titularidade de uma prefeitura caso o candidato eleito para prefeito viesse a falecer antes da diplomação? Caberia aqui, a esta altura, mais uma indagação: quem teria legitimidade para exercê-la?

Nessa linha de entendimento, a questão da titularidade passa necessariamente pela questão da legitimidade, haja vista que, no Estado Democrático de Direito, ser titular do poder é ter legitimidade para exercê-lo. Portanto este é requisito

daquele. De outro ângulo, a titularidade só é legítima quando é aceita por aqueles que a legitimaram. Ou quando aquele que a detém a recebeu por justo título.

Lembra bem José Afonso da Silva¹, citando os ensinamentos de Norberto Bobbio, que "o poder legítimo é um poder, cujo título é justo; um poder legal é um poder, cujo exercício é justo, se legítimo".

Por esse pensar, a legitimidade *leva* à titularidade, a titularidade à posse, a posse à justiça.

A efetividade de um poder, como *prova* de sua legitimidade, surge através de um princípio de Direito Natural: todo poder emana de Deus. Se Deus é o *povo ... vox populi vox Dei*. Portanto, no nosso caso particular, essa noção tradicional, assentada na vontade de Deus, sai do abstrato para o concreto através de processo de escolha em eleição.

É o que acontece em nosso País a cada quatro anos, quando os munícipes vão às urnas *escolher*, além dos seus representantes na Câmara, o prefeito e o vice-prefeito.

O procedimento de *escolha* através do sufrágio *universal* pressupõe um tipo de lei básica: o Código Eleitoral. É através dele que se disciplina a *eleição* para prefeito e vice-prefeito. No entanto lei específica poderá ser criada em *relação* a cada eleição.

Carece de consideração o fato de, antes de iniciado o processo *eleitoral*, os candidatos a candidatos, através de seus filiados, passam por uma "eleição" dentro do próprio partido. São as convenções. Recebem ali a aquiescência dos seus Correligionários para disputar o pleito.

Para as eleições de 03/10/96 o Congresso Nacional criou, em 29/09/95, a Lei nº 9.100, determinando no seu art. 86 que o *Tribunal Superior Eleitoral* "expedirá todas as instruções que julgar necessárias à sua execução".

Com a *Resolução* nº 19.509, de 18/04/96, o *Tribunal Superior Eleitoral* expediu instruções para o registro de candidaturas. Em seu art. 10, § 2º, esse ato *normativo* assim dispõe:

"§ 2º O registro de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível (Código Eleitoral, art. 91)".

Vê-se, pois, que os candidatos a prefeito e a vice-prefeito, ao se registrarem perante a Justiça *Eleitoral*, fazem-no de forma *vinculada* a uma chapa una e *indivisível*. *Importando*, assim, a *eleição* do prefeito com a do vice-prefeito com ele registrado. Observe-se bem que o nome do vice-prefeito não precisa nem mesmo

¹ Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 8. Ed. Rev., São Paulo: Malheiros, 1992, p.371

constar na chapa, ele (o nome) está implícito.

Neste *palmilhar* temos que, no dia 03 de outubro transato, aconteceram as eleições em todos os municípios do Brasil, onde foram sufragados nas urnas, *através do voto popular*, os prefeitos e os vice-prefeitos, na conformidade do que dispõe o § 10, do art. 20 da lei específica dessas *eleições*:

"Art. 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos. não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado".

Claro está até aqui que a eleição do prefeito gera a do vice-prefeito com ele registrado, de forma que eles também estão visceralmente entrelaçados quanto aos direitos, deveres e obrigações.

Acontece que, para o nosso estudo, realizadas as eleições e proclamados os resultados, vindo um prefeito eleito a falecer, geraria dúvidas sobre quem teria legitimidade para lhe suceder apenas pelo simples fato de inexistir norma legal específica disciplinando a matéria?

Realmente, após uma profunda pesquisa na legislação eleitoral pátria, constata-se a inexistência de norma específica disciplinando a matéria.

Nesse particular, nova figura de interpretação da norma jurídica deve ser evocada. Trata-se da analogia. Pesquisando nos dicionários pátrios, do mais erudito ao mais simples, vamos encontrar, em resumo, a seguinte definição daquele vocábulo: é a técnica jurídica através da qual se suprem as omissões da lei, aplicando a uma determinada relação jurídica as normas de direito objetivo disciplinadoras de casos semelhantes. Ou, ainda, pontos semelhantes entre coisas diferentes.

Como diz Sydney Sanches²:

"Analogia consiste em aplicar a uma hipótese, nifo prevista especialmente em lei, disposição relativa a caso semelhante. Pressupõe semelhança de relações. Mas o recurso à analogia exige a concordância dos seguintes requisitos: a) é indispensável que o fato considerado, ou a relação jurídica contratual, não tenha sido tratado ou tratada especificamente pelo legislador; b) este, todavia, regulou situação que apresenta certo ponto comum de contrato, certa coincidência ou semelhança com a não regulada; c) a regra adotada pelo legislador para a situação regulada levou em conta, sobretudo, aquele mesmo ponto comum, de coincidência ou semelhança, com a situação não regulada (em suma. a ratio iuris deve ser a mesma para ambas as situações)".

² Sanches, Sydney. Os contratos atípicos no campo do Direito Privado. São Paulo: DCI, coluna Legislação e Tribunais, 06 e 07-04-88.

Prosseguindo na análise da matéria temos, em simetria com o caso ora ensaiado, o seguinte dispositivo constitucional:

"Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente".

E o parágrafo único do art. 78 da citada Carta, *verbis*:

"Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Temos, pois, por linha simétrica, que na vacância do cargo de prefeito, o preenchimento da vaga se dará com a posse do seu Sucessor político, o vice-prefeito.

Não é outra a conclusão a que se chega, com esses dispositivos da Carta Magna. subsidiariam ente aplicáveis.

Em face desses fundamentos constitucionais, que bem caracterizam a sucessão do prefeito pelo vice-prefeito, necessário é analisar e aplicar, com a prudência que o caso exige, o seguinte Acórdão do TSE, de número 9.080, de 28/06/88, que sob a relatoria do Ministro Roberto F. Rosas pontifica, *verbis*:

"1. Prefeito. Inelegibilidade. Cassação do diploma por abuso do poder econômico. Fatos ocorridos entre o registro e a diplomação.

2. O Vice-Prefeito é eleito simultaneamente com o Prefeito. Não há votação em separado, nem registros diversos. Contaminação da chapa. Vícios que se estendem ao Vice-Prefeito. Aplicação do art. 21 da LC nº 5. O Vice-Prefeito não assume com a cassação do diploma do Prefeito.

3. O falecimento do Prefeito não determina a extinção do processo. A relação jurídica processual permanece, pois há interesse jurídico em relação ao Vice-Prefeito. A demanda eleitoral não se esgota no interesse do Prefeito".

Nesse caso, vê-se que o vice-prefeito ficou maculado, não em relação a si próprio, mas como instituição, uma vez que

O abuso do Poder econômico Contribuiu para a sua vitória. É só. No mais, se assim não fosse, a mácula recairia somente na pessoa do prefeito; e o

vice-prefeito assumiria.

Dentro desse contexto, por linhas transversas, lemos o seguinte acórdão do TSE:

"I - Do fato jurídico. Maioria de votos alcançada por algum candidato em eleições majoritárias irradia-se imediata e simultânea ou sucessivamente, ao momento em que um só voto, caído na urna, faz definitiva essa maioria, efeitos jurídicos, inclusive direito subjetivo a atos de apuração de votos, de resolução de impugnações, de expedição de boletins eleitorais e de diplomação.

II - Dessas considerações, tem-se que, eleito, o Vice-Prefeito é titular de direitos subjetivos que se não podem extinguir pelo fato da morte do Prefeito com quem fora eleito.

III - Diz-se vago o cargo público que não tem titular, ou que, de qualquer sorte, não está ocupado. Para que o Vice-Prefeito assuma o cargo de Prefeito, basta que esteja vago, não ocupado, independentemente da posse do Prefeito eleito com o Vice-Prefeito assumente.

IV - Recurso provido ". (Acórdão nº 6.289, de 12/04/77. Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz).

Por tudo isso, alegar a esta altura que o vice-prefeito não foi eleito para substituir o prefeito nas suas ausências ou lhe suceder no caso de vaga é ignorar o óbvio.

Legalismo - Há ainda aqueles que, sob a batuta do legalismo, perguntam: e onde está disciplinado isso na lei? Para aqueles que buscam na lei respostas a todas as indagações, não vão encontrar. Mas, para aqueles que entendem ser a lei uma pequena fração do direito, certamente encontrarão.

Os princípios contidos no ordenamento normativo poderão sempre ser invocados para aplicação direta aos casos concretos, mormente na ausência de norma específica.

Neste particular, Geraldo Ataliba³, invocando os ensinamentos do Mestre Argentino, Agustín Gordillo, doutrina que:

"Princípio é norma (regra de conduta); é também muito mais que isso:

Os princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e

³ Geralda Ataliba República e Constituição. São Paulo: RT, 1985, p. 6-7.

desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas conseqüências".

Em seguida cita José Afonso da *Silva*:

"O princípio aponta a direção, o sentido em que devem ser entendidas as normas que nele se apóiam e ressalta não poder o intérprete extrair conclusão que contrarie um princípio, lhe comprometa as Exigências, ou lhe negue as naturais conseqüências".

Ensinam os juristas que o Princípio de uma estrada é o seu ponto de partida.

Por tudo *isso*, inexistindo *lei* que discipline o referido tema, há de se recorrer aos Princípios do direito, à Jurisprudência etc.

Segundo colocado - Para *aqueles* que defendem a tese do segundo *colocado* ser o substituto natural de prefeito *eleito* mas *falecido* antes da *diplomação*, Discordamos, Pois *fácil* é reconhecer que não se pode transformar em vitória uma derrota. O segundo *colocado* foi reprovado. Não passou no *vestibular* das umas. O *eleitor* através do voto o desaprovou. No entender dos *eleitores*, ele não está preparado para dirigir os rumos de sua comunidade. O povo não quis o segundo colocado e sim o *primeiro* e quem o substitui e, ou Sucede Politicamente. Portanto, em havendo *rejeição* ao segundo colocado, não há mais por que insistir nessa tese.

Por fim, que decepção não teriam os *municípios* ao assistir à posse de quem *foi* derrotado nas urnas?

Por outra, o segundo colocado não tem nem mesmo uma expectativa de direito, uma vez que está *desclassificado*.

A dúvida para os defensores dessa corrente talvez resida na errônea interpretação do § 4º, do art. 77, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação ".

Como é fácil de se observar, o dispositivo supra mencionado diz respeito àqueles municípios onde haja segundo turno; no caso destas eleições, apenas nos municípios com mais de duzentos mil eleitores.

O Código Eleitoral é claro quando se refere à substituição de candidato por motivo de falecimento:

"Art. 101. 'omnissis'

§ 2º: *Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado".*

Observe-se bem que o legislador se preocupou com essa hipótese, pois geraria dúvidas se não fosse normatizada, face a inexistência de substituto. Quanto a depois da eleição, dúvida não há, pois se o fato vier a acontecer nessa fase, o substituto ou sucessor natural assume, pois já existe.

A Lei nº 9.100/95, por seu turno, só vem a reforçar esse entendimento:

"Art. 14. A facultado ao partido ou coligação substituir candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, que tiver seu registro indeferido ou cancelado". (Grifos nosso).

Veja-se que em nenhum momento a lei Eleitoral preocupou-se em disciplinar essa situação após as eleições. Até porque essa hipótese já está prevista na Constituição Federal, sendo desnecessário e redundante repeti-la.

As hipóteses em que o segundo colocado venha a ocupar a primeira colocação se dão nos casos de: recurso pendente de indeferimento de registro de candidatura que venha a ser julgado e provido após a diplomação; recurso contra a diplomação e ainda através de ação de impugnação de mandato eletivo, esta última, nova figura de impugnação inculpada na Constituição Federal (art. 14, § § 10 e 11). Fora dessas hipóteses não vislumbramos motivo suficiente para reverter a posição do segundo colocado para o de primeiro, transformando uma derrota em vitória, contrariando frontalmente o princípio da vontade soberana dos munícipes.

A idéia que queremos firmar aqui é que não se pode dar a alguém o poder de tornar elegível quem foi derrotado nas urnas pelo povo. Admitir-se que poderia ser a admissão de que o súdito desfizesse a decisão do soberano, inadmissível a todas as luzes.

O povo deseja a justiça oficial justa, conceito mais fácil de enunciar do que definir, a partir da certeza de que são muitos os que conhecem o pouco dos modos de realizar o justo, no caso concreto.

Vice é eleito para ser Vice - Com a devida vênua para os que esta causa advogam, entendo ser falsa essa afirmação, parecendo-me ser fruto de um saudosismo que só a história explica: a última eleição que tivemos com votação separada para cargos do executivo e seu respectivo vice foi no início da década de 1960. Após, passou a ser "casada" numa mesma chapa, como temos hoje. Essa mudança se deu em decorrência da crise institucional criada pelos militares, pois não aceitavam que João Goulart, -O Jango", Vice-Presidente de Jânio Quadros, assumisse a presidência da República quando da renúncia deste.

O saudoso Hely Lopes Meirelles⁴, na sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro", doutrina: O Vice-Prefeito é o substituto, nos afastamentos, e o sucessor, no caso de vaga, do Prefeito. Eleito, permanece como titular de um mandato executivo e na expectativa do exercício do cargo de Prefeito,"..... (1).

A questão agora se situa no campo da "expectativa do exercício" do cargo, que não há que se confundir com "expectativa de direito".

Para a primeira expressão o direito adquirido já se consumou, resta apenas exercitá-lo, o que se dará, no nosso caso, com a efetividade de um pressuposto: a condicionante fática da vacância do cargo de prefeito.

Para a segunda temos que, sem o abono de certeza e liquidez, existe expectativa de direito, pois inexistente prazo certo e compulsório. Expectativa de direito é, pois, algo que antecede a aquisição de um direito.

Uma coisa é a expectativa do direito; outra, distinta, é a aquisição do direito, diversa é o uso ou exercício desse direito.

Quanto ao direito adquirido, princípio de direito natural. cuidou de disciplinar o legislador pátrio os pilares que deve modelar a sua aplicação, na lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.42, com a redação dada pela lei nº 3.238, de 1º.08.57), art. 6º, § 2º:

"Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo reflexivo, ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem n. (Grifos nosso).

Tem-se, assim, direito adquirido como aquele que entrou no patrimônio de um titular, dele não mais podendo ser retirado.

Por tudo que foi dito, temos que o vice-prefeito é o sucessor do prefeito em caso de vaga e o substituto natural nos casos de impedimentos ou licenças.

Eleição - A eleição do Vice-Prefeito está prevista na Constituição Federal e ela se dá com a do Prefeito de forma vinculada (CF, art. 29, incisos I, II e III).

Proclamação - A proclamação é a publicação do resultado final feita após a contagem dos votos.

Dentro desse contexto, cabem as observações de Tito Costa⁵, segundo o qual "a proclamação é um ato que complementa todo o processo eleitoral, mas não comporta qualquer tipo de recurso. Eventuais reclamações contra esse ato só poderão ser apresentados, sob a forma do recurso adequado, ao ensejo da diplomação". Veja-se que não há um consenso entre os doutrinadores quanto às etapas do processo eleitoral, chegando Tito Costa a afirmar que a proclamação é um ato que complementa todo o processo eleitoral.

Diplomação - é o atestado oficial (afirmação) de que o candidato obteve votos suficientes para o cargo a que se candidatou.

A diplomação não é uma verdadeira decisão judicial, assemelhando-se

⁴ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993 (2ª tiragem), p. 529.

⁵ Costa, Tito. Recursos em Matéria Eleitoral. 6ª ed. rev., ampl. e atual. S30 Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 122.

mais a um ato administrativo, nada obstante traga em si consequências jurídicas e políticas.

Diz o Código Eleitoral no seu art. 215:

"Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal".

Prevedo hipóteses em que Poderá haver impugnação à candidatura, reza o art. 216:

"Ar/. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude ".

Pela dicção dos artigos supra mencionados, colhe-se que, mesmo tendo sido interposto recurso contra a expedição de diploma, o candidato eleito *deve* ser diplomado. É que esse tipo de recurso não tem efeito suspensivo, exercendo o candidato, após a posse, o mandato em toda a sua plenitude até o trânsito em julgado da decisão final, se essa lhe for desfavorável.

Quanto a recurso contra a diplomação (pois Já cabe recurso contra a proclamação), o Código Eleitoral, através do art. 262, trata de especificar as hipóteses de cabimento:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222 ".

Outra indagação que merece reparo, e que é o ponto nodal do nosso

estudo, é a alegação de que o processo eleitoral se conclui com a diplomação. No caso em questão, acontecendo superveniente morte de prefeito eleito antes dessa fase, como deverá se proceder?

Para aqueles que defendem a formalidade da diplomação como um ato necessário ou essencial à aquisição do direito de tomar posse, que defendam essa posição. Nada obsta.

Porém hão de convir, também, que o vice-prefeito, sobrevivendo à diplomação, haverá de ser diplomado e, numa seqüência lógica, na conformidade da lei, no dia 1º de janeiro do ano seguinte à eleição, sucederá na posse o prefeito, face à vacância do cargo deixado pela morte deste último.

Conforme o Código Eleitoral, as fases que antecedem a diplomação são, seguindo uma ordem lógica e cronológica: votação, apuração e proclamação.

Dúvidas não há que para o nosso estudo as três primeiras fases se consumaram antes do óbito de prefeito eleito.

As maiores dúvidas e indagações residem nesta fase da diplomação, pois afirmam que, não tendo sido diplomado o prefeito, pois falecera antes da diplomação, a sua ausência implicaria a prejudicialidade da diplomação e posse do vice-prefeito.

A princípio, cabe por pertinente discutir com maior detença a natureza jurídica da diplomação, abstraindo-nos, no entanto, de tecer comentários acerca das outras fases.

A diplomação ocorre após as fases que lhe antecedem, quais sejam: votação, apuração e proclamação. Há um lapso temporal entre estas e aquela suficiente para que as dúvidas sejam dissipadas e as impugnações, porventura existentes, resolvidas, de forma que todo o processo se harmonize e se conforme.

Tem por objetivo a diplomação, após resolvidas todas as pendengas, declarar os nomes dos eleitos no pleito, conforme os resultados apurados e proclamados.

Joel José Cândido⁶ ensina:

"o que se atesta, com a diplomação, é a existência de uma eleição válida e seus resultados, já divulgados, habilitando-se os eleitos, com o diploma, a exercerem seus respectivos cargos a diplomação consagra a publicação dos resultados, que é seu pressuposto fundamental, "

Por seu turno, Fávila Ribeiro⁷, tecendo comentários sobre a

⁶ Cândido, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 4ª ed. rev. e atual., Bauru, SP: EDIPRO, 1994, p. 207 et seq.

⁷ Ribeiro, Fávila. Direito Eleitoral. 4ª ed. rev. e ampl., Rio/RJ: Forense, 1996, p. 477.

proclamação e diplomação dos eleitos, afirma: "No momento da proclamação, deve ser anunciada a data para a entrega do diploma dos eleitos, que é o título expedido pela Justiça Eleitoral para definir a Legitimidade dos representantes populares".

Pelo exposto, concluímos que o ato da diplomação tem natureza meramente declaratória, Pois já existe uma situação pré-constituída, que são as fases que a precedem, não havendo por que se falar em natureza constitutiva.

Formalidade - O prefeito e o vice-prefeito são eleitos nas urnas, e não com o recebimento do diploma, não sendo necessário nem mesmo ir recebê-lo por ocasião da diplomação. Isso é uma formalidade e, diante do sufrágio universal popular, é até irrelevante.

O processo eleitoral, conforme a maioria dos doutrinadores, inicia-se com a votação e conclui-se com a diplomação. E, tendo por base que a votação é o ponto culminante desse processo (sufrágio/soberania) não seria forçar o entendimento afirmar que as demais fases que a seguem são acessórias, instrumentais, não tendo esses procedimentos formais o condão de obstaculizar uma decisão soberana.

Nunca é demais trazer à tona os ensinamentos processuais proferidos pelo eminente Juiz Federal Magnus Augusto Delgado (membro do TRE/RN), nos autos do processo nº 130/94, proferido na sessão do dia 16/04/96, que mesmo se tratando de matérias distintas, neste particular se afeiçoa ao nosso caso, pois a temática universal é a mesma:

"O processo é um meio de realização do direito, jamais um fim em si mesmo. O apego exacerbado às formas e filigranas delas decorrentes, pode levar na maioria dos casos ao próprio aniquilamento do direito material, e este é o alvo nuclear merecedor da primazia da atenção a ser dispensada pelo órgão encarregado de prestar a jurisdição".

Assim sendo, essa possível, mas bem discutível discrepância formal, não é suficiente para se impedir que o vice-prefeito seja diplomado, tome posse e assuma a vaga que lhe é de direito.

Concluindo - Em tom final, lembramos que não se pode, todavia, alegar o desconhecimento da importância do "vice", pois há mais de uma década vivemos a sua cultura, chegando-se até a afirmar, em tom de prosa, que vivemos em um país de "vices", numa evidente referência a alguns dos nossos Presidentes da República (José Sarney e Itamar Franco).

Por último, as estatísticas "não oficiais" demonstram que hoje os vice-prefeitos têm alta probabilidade de se tornarem titulares, uma vez que os prefeitos, quando dos seus últimos anos de mandatos, renunciam aos seus cargos para concorrerem a cargos no legislativo, assumindo a titularidade da prefeitura, nessa ocasião, o vice-prefeito. Hoje essas hipóteses são perfeitamente previsíveis pelos eleitores, pois tornou-se uma prática corriqueira entre os políticos. Portanto, não há que se votar apenas no titular esquecendo-se do vice, muito pelo contrário, deve-se ter a responsabilidade de votar no titular tendo em vista, também, o vice; pois este o substituirá e suceder-lhe-á sempre que para isto for convocado.

Assim não sendo, não há motivo para a existência do cargo de vice.
Extinga-se.

Por tudo *isso* a tese que mais correta se apresenta ara nós é a de que o vice-prefeito assuma a titularidade do cargo de prefeito, face a morte do seu titular antes mesmo de sua diplomação. Pois poder foi legitimado pelo povo. A contrário *sensu*, não será democrático, pois não decorreu da vontade do povo (art. 10 da CF).

Eis, em resumo, o que *tinha* para expor sobre o tema. Alcançados meus objetivos estarão, ao saber que, mesmo de forma superficial, abordei os seus principais pontos, rasgando os *caminhos* da exegese, arrolando *minhas opiniões*.